

Processo n.º 54/2018

Demandante: Federação Portuguesa de Surf

Demandada: Federação Portuguesa de Canoagem

Contrainteressados: Município de Esposende e Município de Viana do Castelo

### ACÓRDÃO

O Tribunal Arbitral do Desporto, doravante designado TAD, é a instância competente para dirimir o litígio objeto do processo em referência, nos termos do preceituado nos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.º 1, da respetiva lei, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, adiante abreviadamente designada LTAD.

Conforme foi referido no despacho de 23 de julho de 2018, proferido no Proc. n.º 54-A/2018, processo cautelar que foi apenso ao presente processo principal e é instrumental deste, o TAD “tem competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto” (artigo 1.º, n.º 2, LTAD)”. E no acórdão prolatado no processo cautelar assinalou-se também que “acresce ainda que, atendendo à delimitação do objeto do objeto do processo efetuada pela Requerente – evitar a organização dum evento desportivo, organizado, ou pelo menos homologado, no âmbito do (abusivo) exercício de poderes de regulamentação pela Federação Portuguesa de Canoagem –, não restam dúvidas, em face do disposto no artigo 4.º, n.º 1, da LTAD, da competência do TAD para dirimir o litígio entre duas federações desportivas com utilidade pública desportiva quanto à exclusividade na organização de eventos sobre uma modalidade desportiva”.

Em face do exposto, a exceção de incompetência do TAD para dirimir o presente litígio arguida pela Demandada na respetiva contestação mostra-se improcedente.

## **I - ENQUADRAMENTO**

1. A Federação Portuguesa de Surf intentou procedimento de arbitragem necessária contra a Federação Portuguesa de Canoagem, conjuntamente com procedimento cautelar, no qual requereu que fosse determinada “a confirmação da Federação Desportiva com poderes para organizar competições de *Stand Up Paddling* em Portugal ou, subsidiariamente, a confirmação da obrigatoriedade de emissão de parecer prévio e vinculativo, pela Federação Portuguesa de Surf, para a organização de competições de *Stand Up Paddling* em Portugal”. Indicou como Contrainteressados o Município de Esposende e o Município de Viana do Castelo e designou como Árbitro o Dr. José Ricardo Gonçalves.

2. Citada nos termos do artigo 41.º, n.º 5, e do artigo 55.º, n.ºs 1 a 4 da LTAD, a Demandada apresentou a respetiva contestação, designando como Árbitro o Dr. Pedro Sequeira.

3. Citados, nos termos do artigo 41.º, n.º 5, e do artigo 55.º, n.ºs 1 a 4 da LTAD, como Contrainteressados, o Município de Esposende e o Município de Viana do Castelo nada disseram.

4. Em 19 de julho de 2018, foi constituído o presente Colégio Arbitral, depois de os árbitros designados pelas partes terem escolhido o Dr. João Miranda como Presidente.

5. Em 30 de julho de 2018, foi proferido acórdão no processo cautelar com o seguinte conteúdo:

“Pelo que antecede, e em suma, o Colégio Arbitral delibera decretar a providência cautelar de intimação da Requerida a abster-se de organizar o evento *2018 ICF Stand Up Paddling World Championships* ou de colaborar ou dar apoio na sua organização a qualquer outra entidade, nomeadamente, à *International Canoe Federation*, devendo, para tanto:

- a) Informar a *International Canoe Federation* de que a organização de eventos de *Stand Up Paddle* em território nacional cabe à Federação Portuguesa de Surf ou, pelo menos, carece de parecer prévio obrigatório desta entidade;
- b) Consequentemente, informar a *International Canoe Federation* de que não pode aceitar os convites por ela enviados para praticantes inscritos na Federação Portuguesa de Canoagem, que estejam interessados em participar no evento *2018 ICF Stand Up Paddling World Championships*;
- c) Providenciar para que, em nenhum instrumento de divulgação do evento *2018 ICF Stand Up Paddling World Championships*, antes e durante o mesmo, existam referências ou imagens alusivas à Federação Portuguesa de Canoagem;
- d) Impedir que quaisquer dirigentes ou membros da estrutura organizativa da Federação Portuguesa de Canoagem, nomeadamente o respetivo Secretário-Geral, Marcos Oliveira, bem como recursos humanos ligados contratualmente a essa federação, tenham intervenção na organização do evento *2018 ICF Stand Up Paddling World Championships* com sua autorização ou conhecimento;
- e) Vedar a participação no evento de quaisquer juízes, árbitros ou membros de júri que se encontram inscritos nessa qualidade na Federação Portuguesa de Canoagem;
- f) Recusar a inscrição de quaisquer praticantes desportivos que pretendam por sua via inscrever-se no evento *2018 ICF Stand Up Paddling World Championships*;
- g) Não prestar qualquer apoio logístico na organização do evento *2018 ICF Stand Up Paddling World Championships* e não permitir que os equipamentos e materiais pertencentes à Federação Portuguesa de Canoagem, nomeadamente os utilizados no Campeonato Nacional de Canoagem de Mar V / Seletiva Nacional e no *Nelo Summer Challenge / ICF Ocean Race World Cup*, possam ser também utilizados naquele evento;

- h) Impedir a utilização no evento *2018 ICF Stand Up Paddling World Championships* de quaisquer autorizações, licenças ou pareceres emitidos por entidades públicas, destinados a permitir a realização do Campeonato Nacional de Canoagem de Mar V / Seletiva Nacional e do *Nelo Summer Challenge /ICF Ocean Race World Cup* no espaço em que estas duas competições se realizam;
- i) Não ceder a terceiros quaisquer direitos que lhe possam ter sido conferidos no âmbito do evento *2018 ICF Stand Up Paddling World Championships*;
- j) Abster-se de celebrar quaisquer contratos com terceiros, nomeadamente patrocinadores ou parceiros comerciais, relativos à organização ou participação no evento *2018 ICF Stand Up Paddling World Championships*;
- k) Não utilizar quaisquer financiamentos públicos que lhe tenham sido atribuídos, nomeadamente pelo Instituto Português do Desporto e Juventude ou pelos Municípios de Esposende e de Viana do Castelo, na organização do evento *2018 ICF Stand Up Paddling World Championships*".

6. Em 20 de agosto de 2018, foi proferido o seguinte despacho no presente processo:

"1. A Demandante requereu a realização de sessão para inquirição de testemunhas por si arroladas, respetivamente um dirigente e um trabalhador do Instituto Português de Desporto e Juventude. Considera-se, no entanto, dispensável a realização da referida diligência, uma vez que a prova documental produzida se revela suficiente, para efeitos de conhecimento da posição do Instituto Português de Desporto e Juventude sobre a questão fundamental em apreciação nos presentes autos: indagar a qual federação desportiva cabe a exclusividade na organização de eventos na modalidade de *Stand Up Paddle*.

2. As partes não prescindiram de alegações, pelo que se convida as mesmas, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 57.º da LTAD, a pronunciarem-se, no prazo de cinco dias, sobre se pretendem apresentar alegações orais ou escritas. Caso pretendam formular alegações escritas, devem fazê-lo no prazo de 10 dias. Se entenderem apresentar alegações orais, deverão informar o Tribunal no referido prazo de 5 dias, fixando-se, desde já, a data de 13 de setembro de 2018, às 11h, na sede do TAD, para a sua produção.

A ausência de qualquer resposta dentro dos referidos prazos de 5 dias será considerada pelo tribunal como uma renúncia à apresentação de alegações, escritas ou orais.

3. Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, fixa-se que a presente causa tem o valor de € 30.000,01 (Trinta mil euros e um cêntimo), por via do n.º 1 do artigo 34.º do CPTA, aplicável *ex vi* do preceituado no artigo 77.º, n.º 1, da LTAD”.

7. Apenas a Demandante mostrou interesse em apresentar alegações escritas, o que veio a concretizar em peça processual entregue tempestivamente.

8. A Demandada, que se conformou com a sentença proferida no processo cautelar, comunicou ao Tribunal as diligências promovidas para dar execução a essa sentença judicial, nomeadamente tendo em vista o cancelamento do evento desportivo *2018 ICF Stand Up Paddling World Championship*.

## II – Síntese das posições das partes

A Demandante peticionou que fosse “reconhecido que a organização de eventos na modalidade de *Stand Up Paddle*, designadamente do evento *2018 ICF Stand Up Paddling World Championships* (Campeonatos Mundiais de Paddling) cabem exclusivamente à Requerente, ou, subsidiariamente, que a organização de eventos na modalidade de *Stand Up Paddle*, designadamente do evento *2018 ICF Stand Up Paddling World Championships* (Campeonatos Mundiais de Paddling) são prévia e obrigatoriamente homologados pela Requerente”.

Em prol da procedência da respetiva pretensão judicial, invocou a Demandante na petição inicial e nas alegações os seguintes argumentos:

1.º) A Federação Portuguesa de Surf e a Federação Portuguesa de Canoagem “são federações unidesportivas que governam, respetivamente, o desporto do surf e da canoagem, incluindo

um conjunto de disciplinas desportivas afins ou associadas”, mas no que se refere à modalidade de *Stand Up Paddle* apenas a Demandante “tem como objeto a sua organização e tutela, pois é a única federação desportiva que tem tal atividade incluída nos seus estatutos, conforme reconhecido pelas autoridades”;

2.º) O artigo 32.º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto estabelece “que os eventos desportivos que ocorram em espaços públicos devem ser previamente autorizados pela federação desportiva com competência sobre a modalidade” e, além disso os “eventos desportivos organizados noutras locais estão também sujeitos a autorização prévia da federação em causa, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 45/2015, de 9 de abril de 2015, que define as formas de proteção do nome, imagem e atividades desenvolvidas pelas federações desportivas, bem como o respetivo regime contraordenacional”;

3.º) O artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 45/2015, de 9 de abril, confere às federações desportivas o direito exclusivo de promover, regulamentar e dirigir a nível nacional a prática de uma modalidade desportiva ou um conjunto de modalidades afins ou associadas, estabelecendo o n.º 3 do mesmo artigo que o parecer prévio previsto no artigo da LBAFD é definitivo e deverá ser emitido no prazo de 10 dias contados a partir do pedido, sob pena de ser deferido tacitamente;

4.º) De acordo com o regime legal exposto, “todas as competições e eventos desportivos a realizar em Portugal, mesmo aqueles que decorram fora dos espaços públicos, onde sejam garantidos prémios de valor superior a €100 por participante e que estejam abertos à participação de praticantes inscritos nas federações desportivas devem ser organizados ou autorizados pela respetiva federação com competências sobre a modalidade”;

5.º) “O Stand Up Paddling, ou SUP, é regulado a nível internacional pela *International Surfing Federation (ISA)* desde 2008, ano em que a modalidade integrou a lista de disciplinas oficiais da ISA” e “desde então, a ISA assumiu o papel de entidade reguladora da modalidade, tendo

organizado campeonatos mundiais desde 2012 (em 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017), estando já marcada a edição de de 2018 para Búzios, no Brasil, a ter lugar entre 23 de novembro e 1 de dezembro”;

6.º) “Até à presente data, nenhuma outra federação ou organização organizou qualquer campeonato do mundo, ou evento que atribuísse um título mundial, na modalidade de SUP”, não existindo tradição ou sequer registo de atividade organizada na modalidade de SUP no seio de qualquer outra federação internacional”;

7.º) A Demandante goza de um direito à exclusividade na organização e tutela da modalidade de Stand Up Paddle em Portugal, quer em relação ao evento *2018 ICF Stand Up Paddling World Championships* (Campeonatos Mundiais de Paddling), quer quanto a qualquer outro evento futuro relativo a essa modalidade, enquanto se mantiver o atual enquadramento legal: “artigos 14.º, 15.º.2, 16.º.2 e 32.º.2 da Lei da Bases da Atividade Física e do Desporto, aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, e artigo 6.º 2 do Decreto-Lei n.º 45/2015, de 9 de abril) e com tradução também nos estatutos da Requerente [v. artigo 2.º, alínea a)]”;

8.º) A disciplina do *Stand Up Paddle* não se encontra descrita no artigo 3.º dos Estatutos da Demandada que define o âmbito de atuação desta entidade e, “sendo os Estatutos o documento legal fundamental que descreve a federação perante as autoridades públicas e, portanto, é este documento que claramente estabelece e limita o escopo da influência governamental atribuída a cada federação com a concessão do seu respetivo interesse público desportivo”;

9.º) O Instituto Português de Desporto e Juventude já tomou posição sobre a questão em causa nos presentes autos, mediante ofício datado de 2015 e dirigido à Demandante e à Demandada, no qual se concluiu que: “i) o *Stand Up Paddle* constitui uma disciplina que deve considerar-se como *integrada na modalidade do surf*, e, assim, tutelada pela Federação Portuguesa de Surf; (ii) Em consequência, devem ser eliminadas do Regulamento de

João Miranda

Canoagem de Mar da Federação Portuguesa de Canoagem todas as referências ao *Stand Up Paddle*, devendo igualmente esta Federação (a Federação Portuguesa de Canoagem) *abster-se de organizar qualquer tipo de prova ou competição da disciplina desportiva em questão*”;

10.º) A Demandada “pretende ter intervenção na organização, em Portugal, de uma prova internacional tendo por âmbito a modalidade desportiva *Stand Up Paddle*, a qual se encontra exclusivamente afeta ao âmbito da atividade da Requerente, conforme resulta dos seus Estatutos e foi já reconhecido pelas autoridades”;

11.º) Subsidiariamente, a Demandante entende que o Tribunal deve “considerar que a organização do *2018 ICF STAND UP PADDLING WORLD CHAMPIONSHIPS* ou qualquer outra prova desportiva da modalidade de *Stand Up Paddle*, em Portugal, só pode prosseguir se obtido o legalmente exigido parecer prévio emitido pela *respetiva federação desportiva*, nos termos do artigo 32.º da LBAFD; i.e., tais eventos só poderão ser legalmente organizados se a Federação Portuguesa de Surf emitir, de forma prévia e vinculativa, parecer favorável”, o que não aconteceu até à data;

12.º) A Demandante “dispõe assim de um interesse direto, pessoal e legítimo para a impugnação contenciosa do evento em causa, bem como para o reconhecimento da sua competência exclusiva nesta modalidade, sendo que a organização deste Evento – ou de qualquer outro no âmbito da mesma modalidade desportiva – é manifestamente lesivo dos [respetivos] direitos e interesses legítimos”.

A Demandada apresentou contestação, na qual, além da exceção de incompetência do TAD para dirimir o presente litígio, sustentou, no essencial, o seguinte:

1.º) “A Federação Portuguesa de Surf tem reconhecida pelo IPDJ, a tutela nacional de quaisquer competições nacionais relativas à modalidade de SUP, face à Federação Portuguesa

de Canoagem” mas “diferentemente é o que se passa no ordenamento jurídico internacional, com provas de índole mundial, continental ou intercontinental”;

2.º) O evento *2018 ICF STAND UP PADDLING WORLD CHAMPIONSHIPS* não é organizado pela Demandada, sendo um evento organizado por uma empresa privada e uma associação internacional, que pretende atribuir um título desportivo mundial, e acolhido por dois municípios portugueses;

3.º) “Há um interesse público de defesa de interesses privados/particulares, os da participação dos Atletas já inscritos para participar no Campeonato Mundial da ICF, que têm de ser obrigatoriamente acautelados, no contexto da primazia da defesa dos direitos dos praticantes desportivos”;

4.º) “Não faz sentido ser ordenada à Requerida a abstenção da organização de eventos na modalidade de *Stand Up Paddle*, quando o IPDJ desde 2015 que já o fez e, neste momento, não há qualquer Evento a ser organizado ou a ir ser organizado, nessa modalidade desportiva, pela aqui Demandada”;

5.º) “O que fica claro é que a Demandante pretende que o TAD intervenha numa disputa de tutela desportiva de uma modalidade a nível mundial (a favor da Federação Internacional de Surf, onde está filiada), competência que, para essa esfera internacional, não é legalmente sustentável”.

### **III – Fundamentação de facto**

Com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, julgam-se provados os seguintes factos:

**1.º)** A Federação Portuguesa de Surf e a Federação Portuguesa de Canoagem são federações desportivas com o estatuto de utilidade pública desportiva, atribuído pelo Governo, respetivamente, mediante o Despacho n.º 49/94, de 30 de agosto de 1994, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 209, de 9 de setembro, e o Despacho n.º 12/94, de 18 de março de 1994, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 78, de 4 de abril;

**2.º)** A Federação Portuguesa de Surf é uma federação unidesportiva que tem por objeto a promoção, regulamentação e direção da prática desportiva do surf, na modalidade de *Stand Up Paddle*, em exclusivo, em Portugal (cfr. artigo 1.º, alínea a) dos respetivos estatutos apresentados como Documento n.º 1 junto com a petição inicial);

**3.º)** O *Stand Up Paddle* é regulado a nível internacional desde 2008 pela *International Surfing Federation (ISA)*, que organizou campeonatos mundiais desde 2012, com regularidade anual, estando marcada a edição de 2018 para Búzios, no Brasil, entre 23 de novembro e 1 de dezembro;

**4.º)** Até à presente data, nenhuma outra federação ou organização procedeu à organização de qualquer campeonato do mundo ou evento que atribua um título mundial na modalidade de *Stand Up Paddle*;

**5.º)** No plano internacional, verifica-se uma disputa pelo exclusivo da modalidade entre a *International Surfing Federation* e a *International Canoe Federation*, que evoluiu recentemente para um litígio judicial que se encontra a ser dirimido pelo Tribunal Arbitral do Desporto de Lausana;

**6.º)** No plano interno, o Instituto Português de Desporto e Juventude teve oportunidade de se pronunciar em 2015 sobre a matéria em apreço nos presentes autos, tendo afirmado que “o *Stand Up Paddle* constitui uma disciplina que deve considerar-se como integrada na modalidade de surf e, assim, tutelada pela Federação Portuguesa de Surf” e que “em

consequência, devem ser eliminadas do Regulamento de Canoagem de Mar da Federação Portuguesa de Canoagem todas as referências ao *Stand Up Paddle*, devendo igualmente esta Federação abster-se de organizar qualquer tipo de prova ou competição da disciplina desportiva em questão” (cfr. ofício de 31 de março de 2015 apresentado como Documento n.º 4 junto com a petição inicial);

**7.º)** O evento *2018 ICF Stand Up Paddling World Championships* cuja realização estava prevista para entre 30 de agosto e 2 de setembro de 2018, em Esposende e Viana do Castelo, de acordo com publicitação efetuada na página da *Internet da International Canoe Federation*, foi cancelado e não teve lugar;

**8.º)** À luz da informação publicamente divulgada sobre o evento, integravam a organização do evento a *International Canoe Federation* e a Federação Portuguesa de Canoagem, sendo ambas responsáveis pela gestão desportiva (corridas, resultados e júri) [cfr. pág. 6 do Documento n.º 5 junto com a petição inicial];

**9.º)** Segundo o mesmo documento de divulgação, o responsável pelas informações básicas, papéis e responsabilidades dentro do Comité Organizador era Marcos Oliveira, Secretário-Geral da Federação Portuguesa de Canoagem (cfr. pág. 6 do Documento n.º 5 junto com a petição inicial);

**10.º)** Igualmente com base no referido documento, a parte respeitante ao júri e arbitragem da competição era partilhada pela *International Canoe Federation* e pela Federação Portuguesa de Canoagem (cfr. pág. 6 do Documento n.º 5 junto com a petição inicial);

**11.º)** Ainda nesse documento se assinala que, sem prejuízo de inexistirem especiais exigências para os praticantes desportivos que queiram participar no evento, foram dirigidos convites para participação no mesmo às federações nacionais filiadas na *International Canoe Federation* Canoagem (cfr. pág. 9 do Documento n.º 5 junto com a petição inicial);

**12.º)** Antes de ser intentado o presente processo judicial, a Demandante contactou a Demandada, solicitando o cancelamento da organização do evento *2018 ICF Stand Up Paddling World Championships* (cfr. Documento n.º 6 junto com a petição inicial);

**13.º)** Na comunicação social foi divulgado que a organização do evento *2018 ICF Stand Up Paddling World Championships* cabia à Federação Portuguesa de Canoagem;

**14.º)** Não foi solicitado qualquer parecer prévio à Federação Portuguesa de Surf, tendo em vista a organização do evento *2018 ICF Stand Up Paddling World Championships*;

**15.º)** Conforme depoimento prestado pelo Presidente da Federação Portuguesa de Canoagem em audiência realizada no âmbito do processo cautelar, no mesmo local e coincidindo em parte com as datas do evento *2018 ICF Stand Up Paddling World Championships*, a Federação Portuguesa de Canoagem organizaria nos dias 1 e 2 de setembro de 2018 o Campeonato Nacional de Canoagem de Mar V / Seletiva Nacional e ocorreria no mesmo local e nas mesmas datas o *Nelo Summer Challenge /ICF Ocean Race World Cup*, uma organização conjunta da Federação Portuguesa de Canoagem e da *International Canoe Federation*.

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada resultou, em primeira linha, da análise crítica dos documentos juntos aos autos, cuja veracidade não foi questionada pela Demandada. Recorreu-se também aos elementos probatórios existentes no processo cautelar, nomeadamente aos depoimentos prestados por João Manuel de Carvalho Jardim Aranha, Presidente da Federação Portuguesa de Surf, e por Victor Manuel Taborda Félix, Presidente da Federação Portuguesa de Canoagem, por terem sido produzidos num processo instrumental da presente causa, em que foi realizada audiência contraditória e em que a sentença já se encontra transitada em julgado. Por fim, foi observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova.

#### IV – Fundamentação de direito

1. A principal questão que cabe enfrentar prende-se com a existência ou não de um direito exclusivo da Federação Portuguesa de Surf na organização de eventos relativos à modalidade de *Stand Up Paddle*, em nome do princípio da unicidade na organização das federações desportivas.

Antes de responder à questão, importa referir, a título prévio, que, da forma como a Demandante conformou o objeto do processo, não restam dúvidas de que a mesma pretende fazer valer um direito ou uma posição jurídica subjetiva radicados na sua esfera e que, carecendo de tutela jurisdicional, justifica a propositura da presente ação.

Na verdade, nos termos em que a Demandante formulou o pedido na presente ação, encontra-se em causa a necessidade de defesa do direito à exclusividade na organização e tutela da modalidade de *Stand Up Paddle*, expressamente garantido no plano legal (v. artigos 14.º, 15.º, 16.º e 32.º da Lei da Bases da Atividade Física e do Desporto, aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, e artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 45/2015, de 9 de abril) e com tradução também nos estatutos da Demandada[v. artigo 2.º, alínea a)].

2. Vejamos então se assiste razão à Demandante.

De acordo com o artigo 14.º da LBAFD, as “federações desportivas são, para efeitos da presente lei, pessoas coletivas constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos que, englobando clubes ou sociedades desportivas, associações de âmbito territorial, ligas profissionais, se as houver, praticantes, técnicos, juízes e árbitros, e demais entidades que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento da respetiva modalidade, preenchem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Se proponham, nos termos dos respetivos estatutos, prosseguir, entre outros, os seguintes objetivos gerais:
- i) Promover, regulamentar e dirigir, a nível nacional, a prática de uma modalidade desportiva ou de um conjunto de modalidades afins ou associadas;
  - ii) Representar perante a Administração Pública os interesses dos seus filiados;
  - iii) Representar a sua modalidade desportiva, ou conjunto de modalidades afins ou associadas, junto das organizações desportivas internacionais, bem como assegurar a participação competitiva das seleções nacionais;
- b) Obtenham o estatuto de pessoa coletiva de utilidade pública desportiva”.

O legislador pretendeu, pois, estabelecer um princípio de unicidade da atividade das federações desportivas, no sentido de que as modalidades nelas albergadas apenas podem ser reguladas por uma única federação, a quem é reconhecido o monopólio ou o exclusivo sobre essas modalidades. Por outras palavras, não se admite concorrência entre federações desportivas sobre o mesmo objeto desportivo, estando vedada a existência de federações paralelas com uma finalidade idêntica.

Uma das razões que explica a opção do legislador reside na circunstância de as federações desportivas deterem o estatuto de utilidade pública desportiva, delegando o Estado nelas um conjunto de poderes públicos de regulamentação, de organização e de disciplina. *Mutadis mutandis*, essa é também a razão pela qual a unicidade é um elemento conatural às associações públicas profissionais, enquanto instrumento fundamental para assegurar “a ideia de unidade de orientação e da igualdade de tratamento na condução das tarefas públicas administrativas”<sup>1</sup>.

Não seria, pois, concebível a existência de concorrência entre mais do que uma federação desportiva sobre a mesma modalidade. Isto significa também que a concessão do estatuto de utilidade pública desportiva gera a publicização da atividade das federações desportivas e

<sup>1</sup> Cfr. VITAL MOREIRA, *Administração Autónoma e associações públicas*, Coimbra, 1997, pp. 444-445.

João Miranda



nessa medida é indissociável da existência de exclusividade de cada federação desportiva na regulação de uma modalidade ou de um conjunto de modalidades desportivas. Destarte, existe uma relação umbilical entre a obrigatoriedade de as federações desportivas disporem do estatuto de utilidade pública desportiva e o gozo de direitos desportivos exclusivos.

3. Quer a Demandante, quer a Demandada são, na aceção ora exposta, federações desportivas com o estatuto de utilidade pública desportiva, atribuído, respetivamente, pelo Despacho n.º 49/94, de 30 de agosto de 1994, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 209, de 9 de setembro, e pelo Despacho n.º 12/94, de 18 de março de 1994, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 78, de 4 de abril. Cabe, pois, à Federação Portuguesa de Surf e à Federação Portuguesa de Canoagem, enquanto federações unidesportivas, regular, respetivamente, de modo exclusivo, as modalidades desportivas do surf e da canoagem, nelas incluindo um leque de disciplinas desportivas afins ou associadas.

Cotejando os estatutos da Federação Portuguesa de Surf, verifica-se que, de acordo com o artigo 2.º, o respetivo objeto engloba:

“a) Promover, regulamentar e dirigir a prática desportiva do surf, nomeadamente nas modalidades de Surf, Bodyboard, Bodysurfing, Longboard, Skimboard, Kneeboard, Tow in/out e Stand Up Paddle (SUP) em Portugal.

(...)

d) Representar as suas modalidades desportivas, nomeadamente nas modalidades de Surf, Bodyboard, Bodysurfing, Longboard, Skimboard, Kneeboard, Tow-in/out e Stand Up Paddle (SUP), junto das organizações desportivas internacionais, bem como assegurar a participação competitiva das seleções nacionais” (sublinhado nosso).

Em contrapartida, como não poderia deixar de ser, nos estatutos da Federação de Canoagem, nada se diz sobre o *Stand Up Paddle*.

João Miranda



Em face do exposto, parecem, pois, não restar dúvidas de que a modalidade de *Stand Up Paddle* se integra exclusivamente no objeto da Federação Portuguesa de Surf.

4. Vejamos agora o alcance do direito exclusivo da Federação Portuguesa de Surf sobre a modalidade de *Stand Up Paddle*.

Para tanto, a disposição cardeal da LBAFD neste campo corresponde àquela na qual se delimita o espectro do estatuto de utilidade pública desportiva:

#### “Artigo 19.º

##### Estatuto de utilidade pública desportiva

1 - O estatuto de utilidade pública desportiva confere a uma federação desportiva a competência para o exercício, em exclusivo, por modalidade ou conjunto de modalidades, de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública, bem como a titularidade dos direitos e poderes especialmente previstos na lei.

2 - Têm natureza pública os poderes das federações desportivas exercidos no âmbito da regulamentação e disciplina da respetiva modalidade que, para tanto, lhe sejam conferidos por lei.

3 - A federação desportiva à qual é conferido o estatuto mencionado no n.º 1 fica obrigada, nomeadamente, a cumprir os objetivos de desenvolvimento e generalização da prática desportiva, a garantir a representatividade e o funcionamento democrático internos, em especial através da limitação de mandatos, bem como a transparência e regularidade da sua gestão, nos termos da lei”.

As federações desportivas gozam, assim, de um conjunto vasto de poderes públicos delegados pelo Estado, nomeadamente em matéria de regulamentação e disciplina da modalidade.

A titularidade de direitos é outra das consequências do estatuto de utilidade pública desportiva. O acervo de direitos das federações encontra-se expresso, primacialmente, no

João Miranda



artigo 16.º da LBAFD, no artigo 13.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, e no Decreto-Lei n.º 45/2015, de 9 de abril, que define as formas de proteção do nome, imagem e atividades desenvolvidas pelas federações desportivas, bem como o respetivo regime contraordenacional.

Assim, dispõe a LBAFD:

“Artigo 16.º

Direitos desportivos exclusivos

- 1— Os títulos desportivos, de nível nacional ou regional, são conferidos pelas federações desportivas e só estas podem organizar seleções nacionais.
- 2—A lei define as formas de proteção do nome, imagem e atividades desenvolvidas pelas federações desportivas, estipulando o respetivo regime contraordenacional”.

Por seu turno, no RJFD estabelece-se o seguinte:

“Artigo 13.º

Direitos e deveres das federações desportivas

- 1 — As federações desportivas têm direito, para além de outros que resultem da lei:
  - a) À participação na definição da política desportiva nacional;
  - b) À representação no Conselho Nacional do Desporto;
  - c) Às receitas que lhes sejam consignadas por lei;
  - d) Ao reconhecimento das seleções e representações nacionais por elas organizadas;
  - e) À participação nos organismos internacionais reguladores da modalidade;
  - f) Ao uso dos símbolos nacionais;
  - g) À regulamentação dos quadros competitivos da modalidade;
  - h) À atribuição de títulos nacionais;
  - i) Ao exercício da ação disciplinar sobre todos os agentes desportivos sob sua jurisdição;

j) Ao uso da qualificação «utilidade pública desportiva» ou, abreviadamente, «UPD», a seguir à sua denominação.

2 — Para além dos previstos no número anterior e de todos aqueles que lhes advenham da prossecução do respetivo fim social, as federações desportivas exercem ainda os direitos que nos estatutos lhes sejam conferidos pelos seus associados.

3 — Sem prejuízo das demais obrigações que resultam da lei, as federações desportivas devem cumprir os objetivos de desenvolvimento e generalização da prática desportiva, garantir a representatividade e o funcionamento democrático internos, em especial através da limitação de mandatos, bem como assegurar a transparência e a regularidade da sua gestão”.

Ainda com interesse para a resolução do presente litígio, há que atentar sobretudo no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 45/2015, de 9 de abril:

#### “Artigo 6.º

##### Proteção das atividades

1 - As federações desportivas detêm o direito exclusivo de:

- a) Promover, regulamentar e dirigir a nível nacional a prática de uma modalidade desportiva ou um conjunto de modalidades afins ou associadas;
- b) Organizar e publicitar os quadros competitivos da respetiva modalidade, independentemente do escalão etário ou categoria;
- c) Atribuir títulos de campeão nacional ou regional no âmbito dos respetivos campeonatos;
- d) Reconhecer e organizar seleções e representações nacionais.

2 - A promoção de produtos, serviços ou estabelecimentos, ainda que não utilizando o nome ou a imagem da federação desportiva, que seja passível de criar um risco de associação à atividade referida no número anterior, independentemente do local ou momento em que ocorra, depende de autorização da respetiva federação desportiva.

3 - O parecer a emitir pela respetiva federação desportiva, previsto no n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, tem carácter vinculativo e deve ser emitido no prazo de 10

dias, sob pena de ser deferido tacitamente, não cabendo ao requerente qualquer pagamento, salvo o das despesas inerentes à respetiva emissão.

4 - A realização de provas ou manifestações desportivas que decorram fora dos espaços públicos deve observar, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 32.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, bem como o disposto no número anterior”.

Sem prejuízo de outros direitos que possam resultar dos estatutos das federações desportivas, ficam, em termos gerais, expostos os direitos que assistem a estas entidades por via do reconhecimento do papel que desempenham no panorama do desporto português. É, pois, neste quadro que se deve compreender o direito da Federação Portuguesa de Surf de regular a modalidade de *Stand Up Paddle* e o conseqüente dever da Federação Portuguesa de Canoagem de se abster de pôr em causa o referido direito.

5. Aqui chegados e porque a presente lide foi originada pela realização de um evento em concreto e porque do reconhecimento de um direito à Federação Portuguesa de Surf decorre um dever de abstenção pela Federação Portuguesa de Canoagem, importa concretizar em que tal se manifesta. Assim, o reconhecimento de tal direito significa que a Demandada deve abster-se de organizar, colaborar ou dar apoio, nomeadamente à *International Canoe Federation*, a eventos da modalidade de *Stand Up Paddle* em território nacional, o que se traduz nas seguintes obrigações para a Demandada:

- a) Informar a *International Canoe Federation* de que a organização de eventos de *Stand Up Paddle* em território nacional cabe à Federação Portuguesa de Surf ou, pelo menos, carece de parecer prévio obrigatório desta entidade;
- b) Providenciar para que, em nenhum instrumento de divulgação de eventos respeitantes à modalidade de *Stand Up Paddle*, existam referências ou imagens alusivas à Federação Portuguesa de Canoagem;
- c) Impedir que quaisquer dirigentes ou membros da estrutura organizativa da Federação Portuguesa de Canoagem, bem como recursos humanos ligados contratualmente a essa

- federação, tenham intervenção na organização de eventos de *Stand Up Paddle*, com sua autorização ou conhecimento;
- d) Vedar a participação em eventos de *Stand Up Paddle* de quaisquer juízes, árbitros ou membros de júri que se encontram inscritos nessa qualidade na Federação Portuguesa de Canoagem;
  - e) Não prestar qualquer apoio logístico na organização de eventos de *Stand Up Paddle* e não permitir que os equipamentos e materiais pertencentes à Federação Portuguesa de Canoagem, nomeadamente os utilizados nos eventos por si organizados, possam ser também utilizados em eventos daquela modalidade;
  - f) Impedir a utilização em eventos de *Stand Up Paddle* de quaisquer autorizações, licenças ou pareceres emitidos por entidades públicas, destinados a permitir a realização de eventos integrados no objeto da Federação Portuguesa de Canoagem e por esta organizados;
  - g) Não ceder a terceiros quaisquer direitos que lhe possam ter sido conferidos no âmbito de eventos de *Stand Up Paddle*;
  - h) Abster-se de celebrar quaisquer contratos com terceiros, nomeadamente com patrocinadores ou parceiros comerciais, relativos à organização ou participação em eventos de *Stand Up Paddle*;
  - i) Não utilizar quaisquer financiamentos públicos que lhe tenham sido atribuídos, designadamente pelo Instituto Português do Desporto e Juventude, na organização de eventos de *Stand Up Paddle*.

## V – Decisão

Pelo que antecede, e em suma, o Colégio Arbitral delibera considerar procedente a ação proposta pela Demandante, reconhecendo que lhe cabe, em exclusivo, em território nacional, a organização de eventos na modalidade de *Stand Up Paddle*.

Tendo a fixação das custas relativas ao processo cautelar apenso ao presente processo sido diferida para este momento, tendo também em consideração que foi atribuído valor indeterminável a essa causa, que corresponde, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do CPTA, ao valor de € 30.000,01 (Trinta mil euros e um cêntimo), e englobando as custas do processo a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, determina-se, ao abrigo dos artigos 76.º e 80.º da Lei do TAD, dos artigos 1.º, 6.º e 13.º, n.º 1, do Regulamento das Custas Processuais, e do artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, que essas custas no valor de € 2445,00 (Dois mil quatrocentos e quarenta e cinco euros), a que acresce IVA à taxa legal de 23%, sejam suportadas integralmente pela Entidade Requerida.

Relativamente às custas do presente processo, tendo, de novo, em conta que foi atribuído valor indeterminável a esta causa, que corresponde, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do CPTA, ao valor de € 30.000,01 (Trinta mil euros e um cêntimo), e englobando as custas do processo a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, determina-se, ao abrigo dos artigos 76.º e 80.º da Lei do TAD, dos artigos 1.º, 6.º e 13.º, n.º 1, do Regulamento das Custas Processuais, e do artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, que essas custas no valor de € 4890,00 (Quatro mil oitocentos e noventa euros), acrescidas de IVA à taxa legal de 23%, sejam suportadas totalmente pela Demandada.

Registe e notifique.

Lisboa, 13 de setembro de 2018

O Presidente do Colégio Arbitral

*João Miranda*

(João Miranda)

O presente Acórdão é assinado pelo signatário, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do TAD, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros deste Colégio Arbitral, que votaram no mesmo sentido a deliberação, ou seja, do Sr. Dr. José Ricardo Gonçalves, Árbitro designado pela Demandante, e do Sr. Dr. Pedro Sequeira, Árbitro designado pela Demandada.